



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

## Regimento Interno do STM de 02/01/1940

Texto aprovado em Sessão Plenária de 27.12.1939. Publicado no Diário da Justiça de 02.01.1940 e no Boletim do Exército nº 1 de 1940.

## Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

Art. 1. O Supremo Tribunal Militar é o órgão supremo da Justiça Militar e compõe-se de 11 juízes com a denominação de Ministros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2. O Tribunal tem sua sede na Capital Federal.

Art. 3. O ato da posse e do compromisso do Ministro terá lugar perante o Tribunal em sessão ordinária ou extraordinária, com qualquer número dos seus membros e desse ato, será lavrado termo pelo Secretário, em livro especial, assinado pelo nomeado e pelos Ministros presentes.

Art. 4. O Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador para o ato da posse mas a investidura no cargo só estará completa, para todos os efeitos legais, após o compromisso e o exercício.

Art. 5. O prazo para a posse e exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente na forma da lei.

Art. 6. O Ministro prestará o compromisso de bem cumprir os seus deveres e guardar inviolável segredo sobre os assuntos de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for determinado pelo Tribunal.

Art. 7. Os oficiais-generais do Exército e da Armada e os auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, funcionarão independentemente do ato da posse, prestando, porém, o compromisso legal; a eles competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8. Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente serão exercidos pelos Ministros militares, eleitos, em escrutínio secreto, com a presença de nove Ministros para servirem por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á, separadamente, para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, a do Presidente.

§ 2º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta de votos; se nenhum a obtiver, correrá novo escrutínio entre os que tiverem alcançado os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo afinal a sorte entre estes, se não houver maioria absoluta.

§ 3º. No caso de vagar um dos cargos, proceder-se-á imediatamente à eleição.

§ 4º. Os mandatos serão considerados findos na sessão imediatamente anterior a do início do novo biênio.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Na sua ausência presidirá o Tribunal o Ministro militar mais antigo.

Art. 11. Não estando no exercício do cargo de Presidente, o Vice-Presidente funcionará como os demais Ministros.

Art. 12. O Procurador-Geral é o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Tribunal e terá assento na sala das sessões, em mesa separada, colocada à direita, no recinto das sessões.

Art. 13. Sempre que assistir ao julgamento, escreverá o Procurador nos respectivos acórdãos, em seguida à assinatura dos Ministros, a declaração “Fui presente”, seguindo-se a respectiva data.

### Do vestuário

Art. 14. Os Ministros do Tribunal usarão, durante as sessões, o seguinte uniforme ou vestuário: “Militares” – Os da Armada, os uniformes azul (4º) e os do Exército o de gabardine (3º) e ambos os de brim de linho branco, de 1º de dezembro a 30 de abril, com o emblema constante de uma esfera armilar de prata nos uniformes de pano e de metal branco, nos de brim de linho, em ambos os punhos; “togados”, toga de ministro, com faixa cor de rubi oriental, tendo bordados a ouro, nos punhos, os emblemas da Justiça, a que se refere o aviso do Ministro da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados os emblemas pela esfera armilar usada nos uniformes dos militares.

Art. 15. A fita bordada que contorna o gorro dos Ministros civis será de seda da mesma cor da faixa.

Art. 16. O vestuário de Procurador-Geral será o de Ministro mas com uma faixa branca e sem globo nos emblemas.

Art. 17. Os auditores usarão o vestuário marcado no Decreto número 1.326, de 1º de fevereiro de 1854, para os juizes de Direito, tendo bordado a ouro, no punho esquerdo, o distintivo a que se refere o aviso mencionado no art. 14, deste regimento.

Art. 18. Os suplentes de auditor usarão o mesmo vestuário acima descrito mas com o distintivo bordado a prata.

Art. 19. Os promotores usarão a beca de bacharel, tendo no punho esquerdo o mesmo distintivo que os dos auditores.

Art. 20. Os adjuntos de promotor usarão o mesmo vestuário que os promotores, sendo, porém, o distintivo bordado a prata.

Art. 21. Os escrivães das Auditorias usarão capa preta nas audiências.

Art. 22. O Secretário do Tribunal usará capa, durante as sessões.

Parágrafo único. Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Art. 23. O porteiro, os contínuos e os serventes do Tribunal usarão, durante o serviço, o uniforme correspondente ao funcionário de igual categoria da Secretaria da Guerra, tendo nas golas as iniciais do S. T. M. de metal amarelo, fornecidos pela Intendência da Guerra.

§ 1º. O porteiro usará ainda, nos punhos, a letra “P”, em metal amarelo.

§ 2º. No serviço externo usarão o boné americano, de brim e fita de flanela azul, com as iniciais S.T.M.

#### Da ordem de serviço e do processo no Tribunal

Art. 24. O Tribunal reunir-se-á em sessão três vezes por semana: às segundas, quartas e sextas-feiras, tratando-se, nas sessões de quarta-feira, de preferência, de “habeas corpus”, recursos de alistamento militar, consultas e processos administrativos.

Art. 25. Haverá sessões extraordinárias, quando o Presidente, por conveniência do serviço, as convocar. Começarão à hora designada na convocação e terminarão quando se concluir o assunto que as tiver determinado.

Art. 26. O Presidente declarará aberta a sessão quando presentes Ministros em número de seis, exclusive o Presidente.

Art. 27. As sessões ordinárias começarão às 13 horas e durarão quatro horas, podendo ser prorrogadas por necessidade do serviço.

Art. 28. O Presidente terá assento no topo da mesa do Tribunal; o Ministro togado mais antigo sentar-se-á na primeira cadeira, à direita do Presidente, seguindo-se os dois militares mais antigos e assim alternada e sucessivamente, segundo a ordem de antiguidade em cada classe, no Tribunal, de modo a ficar o Ministro civil à esquerda do Presidente.

Art. 29. O Secretário ou o seu substituto legal estará presente a todas as sessões e tomará assento em mesa próxima à do Presidente.

Art. 30. Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para isso destinada.

Art. 31. Serão públicas as sessões e votações, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente resolver em contrário, no interesse da justiça, da moral, da ordem militar ou da defesa nacional. Os assuntos referentes às consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

Art. 32. O Presidente fará a distribuição dos processos e consultas por todos os Ministros, tocando, de

preferência, aos militares os de crimes de insubmissão e de deserção, bem como os recursos de alistamento e sorteio militar.

Parágrafo único. Nos processos de consulta servirão de relator um Ministro civil e de revisor um Ministro militar pertencente à corporação a que se referir o objeto da consulta.

Art. 33. Aos Ministros militares compete relatar os papéis relativos à concessão de medalhas militares.

Art. 34. No impedimento ou ausência do Ministro relator ou do revisor por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição e se antes do julgamento cessar o impedimento funcionará o primitivo relator ou revisor.

Art. 35. Compete ao relator proferir todos os despachos interlocutórios necessários ao processo, mandando preencher a falta de documentos indispensáveis, como sejam certidão de assentamentos, individual datiloscópica, compromisso de juízes e falta de assinaturas.

Art. 36. O relator de consulta poderá requisitar às autoridades competentes as informações que julgar necessárias.

Art. 37. A reforma de autos perdidos será processada perante o relator do processo perdido.

Art. 38. Os prazos para o estudo dos processos serão os seguintes: recursos, propriamente ditos, prazo de oito dias e apelação, relator e revisor, prazo de 20 dias, para cada um, dilatado para 30 dias, nos processos de consulta, e os demais processos o termo de duas sessões.

Art. 39. No impedimento ou ausência do Ministro relator, por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição, mas se antes do julgamento cessar o impedimento do relator, continuará a funcionar como relator no feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 40. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata de sessão anterior;
- b) leitura e despacho de expediente ;
- c) leitura de acordão, quando solicitada por qualquer Ministro;
- d) apresentação de indicação e propostas por parte dos Ministros;
- e) relatório, discussão e decisão;
- 1º, processos ou questões de natureza administrativa;
- 2º, suspeições opostas aos Ministros;
- 3º, petições de “habeas corpus”;
- 4º, conflitos de jurisdição;
- 5º, recursos de alistamento e sorteio;
- 6º, agravos dos despachos do relator;
- 7º, processos de competência originária do Tribunal;
- 8º, recursos propriamente ditos;
- 9º, apelações;
- 10º, embargos;
- 11º, pareceres das consultas;
- 12º, revisões.

Art. 41. Logo que esteja pronto para ser relatado um processo ou uma consulta, o relator o apresentará em mesa para serem designados o dia e a hora do julgamento.

Art. 42. Quando, pela ausência de alguns Ministros à sessão do Tribunal, a decisão a tomar possa acarretar, pelos votos conhecidos dos Ministros presentes, a mudança de sua jurisprudência, o julgamento da causa ficará adiado até que o Tribunal possa mantê-la ou reformá-la, por maioria de votos dos Ministros que o compuseram. Este adiamento não poderá exceder o prazo compreendido entre duas sessões.

Art. 43. As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão, por falta de tempo, terão preferência na sessão seguinte sobre todas as outras, qualquer que seja a classe destas, salvo caso de urgência, concedida pelo Tribunal.

Art. 44. Designada pelo Presidente a causa que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao Ministro relator, este fará a exposição do fato, da marcha que tiver o processo, salientando as irregularidades que houver encontrado, resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento, podendo ler os que julgar conveniente. Se houver motivo para alguma preliminar de incompetência de foro

ou de nulidade do processo, o relator a levantará, independente do relatório.

Art. 45. Terminado o relatório ou levantada alguma daquelas preliminares, o Presidente, depois de se manifestar o revisor sobre o relatório ou a preliminar, dará a palavra ao advogado, se for pedida, o qual poderá fazer alegações orais pelo tempo de 20 minutos sobre o processo ou a preliminar, não lhe sendo permitido tratar de assunto estranho ao processo, nem empregar linguagem inconveniente sob pena de lhe ser cassada a palavra, se não atender à advertência. O procurador-geral falará em seguida, querendo.

Parágrafo único. Se o réu tiver mais de um advogado, o prazo será comum e se o advogado for o procurador de mais de um réu o prazo será de 30 minutos.

Art. 46. O presidente, em seguida, dará a palavra sucessivamente aos Ministros relator e revisor para proferirem os seus votos, abrindo-se a discussão. Aberta a discussão, cada ministro poderá falar duas vezes, não devendo ser interrompido quando estiver no uso da palavra, sendo lícito ainda ao procurador-geral falar mais uma vez antes de ser iniciada a votação.

Art. 47. Se durante a discussão algum Ministro levantar uma preliminar nova seguir-se-á a regra do art. 45, podendo sobre ela falar o procurador-geral.

Art. 48. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação, a começar pelas preliminares, e após os votos dos ministros relator e revisor serão tomados os dos demais ministros, segundo a ordem de colocação a começar do ministro civil mais moderno.

Art. 49. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte, se algum dos ministros pedir vista do processo, logo após o voto do revisor.

Art. 50. Apresentado, novamente, em mesa o processo, poderá ainda ser sucessivamente adiado o julgamento, se outro ministro pedir vista. No caso contrário, proceder-se-á logo ao julgamento, achando-se presentes o relator e o revisor.

Art. 51. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 52. Apurados os votos pelo presidente, proclamará este o resultado com a declaração dos votos vencidos, se houver.

Art. 53. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aqueles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela imediatamente menor.

Art. 54. O acórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser datilografado ou copiado por outrem, sem rasura, em papel rubricado pelo relator, ressalvadas por este as emendas.

Parágrafo único. Se o relator for vencido “de meritis” ou na classificação do delito, o presidente designará para redigir o acórdão, de preferência, o ministro revisor, se o seu voto tiver sido vencedor. No caso contrário, essa designação será feita por escala, tocando a um togado, se o relator vencido também o for, observando-se a mesma regra com relação ao ministro militar, de sorte que, no primeiro caso, só será designado ministro militar se não houver togado vencedor e vice-versa.

Art. 55. O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito; será assinado pelo presidente e pelo relator, com a declaração das funções de cada um, e pelos demais ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pelo que tem assento à direita do presidente. O procurador-geral também assinará, na forma do art. 13.

§ 1º. Depois da decisão do feito, o acórdão, mencionará as penas decretadas pelo Tribunal, nos termos do C. J. M.

§ 2º. Sempre que entender conveniente, poderá o Tribunal dar instruções, nos acórdãos, aos juízes inferiores sobre faltas ou omissões que tenha notado, para melhor aplicação dos dispositivos legais.

Art. 56. O relator poderá levar consigo os autos para redigir o acórdão, que será apresentado ao termo de duas sessões, com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permitido a qualquer dos ministros requerer que a redação do mesmo seja submetida à aprovação prévia do Tribunal.

§ 1º. O ministro que quiser justificar o seu voto terá para isso o prazo de uma para outra sessão.

§ 2º. Se algum ministro que houver tomado parte na decisão do feito não comparecer à sessão em que for assinado o acórdão, ou retirar-se antes de assiná-lo, o seu voto será declarado pelo secretário após as

assinaturas dos outros ministros, nos termos da ata da sessão.

Art. 57. Se se tratar de recurso criminal propriamente dito ou quando a natureza do acórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo secretário à Auditoria de origem para que se cumpra a decisão. Se o recurso for de alistamento e sorteio militar a devolução será feita ao chefe da respectiva Circunscrição de Recrutamento. Se o processo for de apelação, de embargos ou de revisão o presidente do Tribunal comunicará imediatamente ao auditor respectivo a decisão absolutória.

§ 1º. Dos acórdãos extrair-se-á cópia que devidamente autenticada pelo secretário, será enviada ao auditor para os fins de direito.

§ 2º. A ciência da decisão será dada ao procurador-geral nos próprios autos.

Art. 58. Antes de serem enviadas para a publicação as cópias dos acórdãos serão presentes aos ministros relatores para as ementas.

Art. 59. Quando se tratar de matéria consultiva, dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do assunto, dando conhecimento ao Tribunal, em resumo, das informações que as diversas autoridades administrativas tenham prestado e apresentará seu parecer por escrito.

§ 1º. Posto em discussão esse parecer, falará em primeiro lugar o revisor.

§ 2º. No debate do parecer serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as disposições estabelecidas para os processos judiciais.

§ 3º. Se o parecer do relator não for aprovado, o presidente designará outro relator, podendo cada ministro entregar a minuta de seu voto, que será transcrito em seguida ao parecer.

Art. 60. Os pareceres serão escritos em papel separado dos autos da consulta, datilografados e assinados por todos os ministros. O presidente, o relator e o revisor declararão suas funções após as assinaturas.

Art. 61. Todo o processo que, por deliberação do Tribunal, baixar à Secretaria ou a outro qualquer destino, independentemente do acórdão, será despachado pelo relator de acordo com a resolução tomada.

Art. 62. As atas das sessões serão publicadas no “Diário de Justiça” e lançadas em folha datilografada no dia imediato ao de sua aprovação. Resumirão com clareza tudo quanto houver ocorrido na sessão e dela constará o seguinte: dia, mês, ano e hora de abertura da sessão; nome do presidente ou de quem o substituir; nome dos ministros presentes e dos que deixarem de comparecer, bem como o do procurador da J. M. e o do secretário da sessão; uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos; os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença da primeira instância, da pena e artigo da lei em que forem julgados incursos, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da primeira instância e o motivo quer convertendo o julgamento em diligência, ou finalmente adiando o mesmo.

Art. 63. A matéria consultiva também será lançada em ata.

### Da suspeição

Art. 64. A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição do processo por meio de requerimento, no qual se articulem, especificadamente, os fatos ou razões em que a mesma se basear e juntando arguente o rol das testemunhas e os documentos comprobatórios. A suspeição deve preceder a outra qualquer alegação, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

Art. 65. Arguida a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem for distribuído o requerimento, quando o recusado for o relator, mandará ouvir o ministro recusado, que responderá no prazo de três dias.

Art. 66. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará, nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 67. Se o dito ministro não reconhecer a suspeição ficará suspensa a discussão do feito até que



seja resolvido o incidente.

Art. 68. Com a resposta do ministro recusado ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas oferecidas pelo recusante, escrevendo o secretário do Tribunal todos os termos do processo de suspeição.

Art. 69. Feito isso, o relator, na primeira sessão, apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se, em seguida, o acordão, na forma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Parágrafo único. O ministro recusado não deverá assistir a discussão e votação.

Art. 70. Suspeição, desde que esteja patente nos autos, poderá ser declarada “ex officio” pelo relator, ou por qualquer dos ministros, por ocasião do julgamento; no primeiro caso o relator procederá na forma do art. 66 e seguintes; no segundo caso, o ministro recusado poderá pedir o prazo do art. 65, e, se não fizer, o incidente se decidirá imediatamente, observada a disposição do parágrafo único do art. 67.

Art. 71. A suspeição não será admitida, se do processo constar que a parte conhecia anteriormente o seu motivo ou que, depois de conhecido o motivo, aceitou o ministro recusado.

### Do “habeas corpus”

Art. 72. Apresentada a petição à Secretaria do Tribunal, será depois de autuada, distribuída pelo presidente ao ministro a quem competir. Este examinará se a petição está devidamente instruída, e, no caso negativo ordenará a instrução, por seu despacho. Estando devidamente instruída a petição, o relator examinará se o caso é de “habeas corpus”; se não o for, apresentará logo a petição em mesa para que o Tribunal decida; se o for, requisitará imediatamente, se necessário, da pessoa indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, marcando prazo razoável para a resposta e podendo determinar a apresentação do paciente. Cabe ao relator fazer as requisições necessárias.

Art. 73. Terminado aquele prazo, com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento, na primeira sessão.

§ 1º. Se o paciente estiver presente à sessão, o relator lhe fará as perguntas que julgar necessárias ou por qualquer dos ministros ou que forem requeridas pelo procurador-geral.

§ 2º. O julgamento obedecerá as regras estabelecidas no art. 45.

§ 3º. Se o Tribunal resolver qualquer diligência, o julgamento ficará adiado até a sua execução; no caso contrário, far-se-á logo, devendo o Tribunal restringir-se ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato.

§ 4º. As requisições que se fizerem, por determinação do Tribunal, serão assinadas pelo presidente.

§ 5º. A presença do paciente poderá ser ordenada se não for inconveniente ao interesse da ordem pública.

§ 6º. É permitido ao paciente ou ao seu advogado sustentar, oralmente, durante 15 minutos, o pedido, logo depois do relatório.

Art. 74. O salvo-conduto, em caso de “habeas corpus” preventivo, será imediatamente expedido pelo presidente, independente de acordão.

Art. 75. O procurador-geral, nos “habeas corpus”, poderá officiar verbalmente.

Art. 76. Ao paciente, de fora da Capital Federal, é facultado requerer “habeas corpus” por telegrama, quando, pelo iminente perigo de se consumir a violência, não for possível ser formulado por petição.

Art. 77. Em todos os casos em que o Tribunal, concedendo a ordem de “habeas corpus”, reconhecer que houve evidente violação ou coação por ilegalidade ou abuso de poder, deverá, conforme for de sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da autoridade que a tiver praticado.

## Dos recursos

Art. 78. Recebidos na Secretaria do Tribunal os autos de recursos propriamente dito e declarada pelo secretário a data de recebimento, serão distribuídos pelo presidente ao ministro civil a quem competir, dando-se, na mesma ocasião, vista ao procurador-geral, se o recorrente, for o Ministério Público.

Art. 79. Apresentado em mesa, no prazo de duas sessões, seguir-se-á o julgamento na forma dos arts. 44 a 50.

Art. 80. Se o procurador-geral não tiver oficiado, poderá, depois de feito o relatório, pedir vista dos autos, que lhe será concedida por uma sessão, ficando adiado o julgamento.

Art. 81. Discutida a matéria poderá o Tribunal ordenar diligências que entender necessárias para o esclarecimento da verdade, ou proferir a decisão final do recurso.

Art. 82. Publicada a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos, dentro de três dias, ao juiz inferior para que se cumpra o acordão.

Art. 83. Recebidos os autos de apelação e declarada pelo secretário a data de recebimento, serão distribuídos pelo presidente ao relator e ao revisor a que competirem.

§ 1º. Essa distribuição far-se-á por via de duas escalas, sendo que as apelações distribuídas aos ministros militares serão revistas por ministros militares, observando-se a mesma regra, em relação às distribuídas aos ministros civis.

§ 2º. Em seguida, o secretário abrirá, logo, vista dos autos ao procurador-geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 3º. Recebidos os autos do procurador-geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, depois, os passará ao ministro revisor, o qual lhes restituirá, com o seu visto.

Art. 84. Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta mas se corrigirá a sentença, quando errada.

Art. 85. O secretário do Tribunal, logo que receber os embargos, juntá-los-á, por termo, aos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 86. Os embargos serão oferecidos por petição, independentemente de vista, podendo ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Parágrafo único. A verificação da data em que foi apresentada a petição de embargos, quando não entregue diretamente ao Tribunal ou ao auditor respectivo, por estar o réu, longe da sede, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar em que primeiro tiver entrado a petição.

Art. 87. Não sendo recebidos os embargos, a parte que se considerar agravada pelo despacho do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação dos autos em mesa, para, na primeira sessão, mediante processo verbal, ser o despacho reformado ou confirmado. Não terá voto o ministro que houver proferido o despacho agravado.

Art. 88. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 89. Opostos embargos pelo procurador-geral, serão enviadas cópias dos mesmos e do acordão embargado ao respectivo auditor, a fim de que mande dar ciência à parte, por seu advogado ou curador, para a contestação, e, findo o prazo, serão as cópias devolvidas, sem demora, à Secretaria do Tribunal, com ou sem a contestação.

Art. 90. A sustentação dos embargos opostos pelo acusado será oferecida na Secretaria do Tribunal, independentemente da ciência ou intimação.

Art. 91. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações e nele tomarão parte todos os ministros desimpedidos, ainda que não tenham intervindo no primeiro julgamento.

Art. 92. Sendo apresentados, conjuntamente, embargos de declaração e de nulidade ou infringentes do julgado, o relator submeterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver, individualmente, como lhe compete, se admissíveis os de nulidade ou infringentes.

Art. 93. O procurador-geral não oficiará obrigatoriamente nos recursos de alistamento e sorteio.



Art. 94. A Secretaria enviará a cada Circunscrição de Recrutamento Militar cópia dos acórdãos que contiverem matéria que importe interpretação do Regulamento do Serviço Militar ou modificação da jurisprudência.

#### Dos processos da competência originária do Tribunal

Art. 95. A ação criminal, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, será iniciada por denúncia.

Art. 96. Os documentos relativos à existência do crime serão enviados ao procurador-geral para que, dentro de 10 dias, ofereça a denúncia, se for caso dela.

Art. 97. Ao Conselho de Instrução será entregue a denúncia; procederá ele à instrução do processo, exercendo os seus membros as atribuições que o C. J. M. confere respectivamente aos juizes e auditores dos Conselhos de Justiça. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral; as de escrivão e de oficial de justiça pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal, respectivamente.

Art. 98. Nos crimes de responsabilidade, se o denunciado estiver fora da Capital, a intimação será enviada ao auditor da Região em que o mesmo servir ou residir, e, se o denunciado for o auditor, a intimação será transmitida ao comando da Região.

Art. 99. Se o Conselho de Instrução entender não receber a denúncia, apresentará os autos em mesa para distribuição.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte no julgamento.

Art. 100. Se a denúncia for recebida, o Conselho fará a instrução do processo.

Art. 101. Terminada a formação da culpa, o presidente do Conselho apresentará o processo ao presidente do Tribunal, que o distribuirá ao ministro civil a quem competir, excetuados os membros do mesmo Conselho.

Art. 102. Apresentado em mesa o processo pelo relator será marcada a sessão seguinte para o julgamento, que obedecerá às regras do art. 44 e seguintes.

Art. 103. Esse julgamento realizar-se-á em sessão pública se o iniciado [*sic*] estiver preso ou em menagem, ou se o crime não for punido com prisão.

Art. 104. O procurador-geral não assistirá as sessões secretas do julgamento.

Art. 105. Sendo determinada qualquer diligência, a requerimento dos ministros ou do procurador-geral, o presidente a ordenará, suspendendo a sessão.

Art. 106. As diligências que se fizerem necessárias, serão executadas, de ordem do relator, por intermédio da Auditoria da Região, onde se devam realizar.

Art. 107. Nos crimes de responsabilidade o acusado poderá se fazer representar por procurador em todos os termos do processo da formação da culpa.

Art. 108. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal, nos processos de que trata este capítulo, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um de seus membros, ou de generais do Exército ou da Marinha, e pelas Auditorias, nos demais casos.

Parágrafo único. No primeiro caso, a guia, a que se refere o art. 332, do Código, será remetida ao Ministério competente para os fins de direito.

#### Da reforma de autos perdidos

Art. 109. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal ou na sua Secretaria será distribuída ao mesmo relator que tiver funcionado no processo.

§ 1º. Se se tratar de processo da competência originária do Tribunal o Conselho de Instrução o renovará até final.

§ 2º. Nos outros casos o relator enviará a petição ao auditor da Região por onde houver corrido o

processo, para que proceda à reforma.

Art. 110. Os autos reformados substituirão os originais em seus efeitos legais; encontrados, porém, estes prevalecerão sobre aqueles.

#### Da correição

Art. 111. O processo de julgamento das correições obedecerá as mesmas normas dos recursos propriamente ditos.

#### Da revisão

Art. 112. A petição para a revisão de processo findo, será dirigida ao presidente do Tribunal e distribuída aos ministros civis, de preferência aos que não tenham funcionado anteriormente como relator e revisor do processo findo.

Art. 113. O secretário do Tribunal, ao receber a petição, juntá-la-á, por termo aos autos do processo correspondente, abrindo vista dos mesmos ao procurador-geral.

Art. 114. No julgamento da revisão será observado o processo de julgamento das apelações, salvo o debate oral entre as partes.

#### Dos concursos

Art. 115. Quando o provimento dos cargos de auditor, promotor e advogado depender de concurso de provas, o presidente do Tribunal mandará publicar edital no “Diário de Justiça”, marcando o prazo de 60 dias para inscrição no respectivo concurso e fará a necessária comunicação telegráfica aos governadores dos Estados, solicitando-lhes a publicação da comunicação no órgão oficial do Estado.

Art. 116. As instruções para a realização do concurso serão organizadas pelo presidente, sob aprovação do Tribunal.

Art. 117. O concurso de provas versará sobre as seguintes matérias: a) Direito Penal Militar, e b) Organização Judiciária e Processo Militar, e compreenderá uma prova escrita e uma prova oral sobre o conjunto dessas matérias, sem arguição.

Art. 118. Terminado o prazo de inscrição, a Secretaria fará publicar no “Diário de Justiça” a relação nominal dos inscritos, acompanhada do relatório de cada petição, com uma resenha circunstanciada dos documentos que a instruírem.

Art. 119. Na 1ª sessão, seguinte à publicação da relação dos inscritos, o presidente procederá ao sorteio de uma comissão de dois ministros togados, que, sob a sua presidência, constituirá a mesa examinadora.

Art. 120. Terminado o concurso e feita a classificação por pontos, será a proposta de nomeação organizada com a inclusão dos nomes dos três candidatos que tiverem obtido maior número de pontos, e, assim, enviada ao Presidente da República por intermédio do respectivo Ministério.

Art. 121. Os escrivães serão nomeados por proposta dos auditores dentre os escreventes em efetivo exercício nos cartórios das respectivas Auditorias; e os escreventes mediante concurso, realizado na forma das Instruções expedidas pelo presidente do Tribunal e observadas as seguintes regras:

§ 1º. O auditor fará publicar no “Diário de Justiça” ou órgão oficial de cada Estado da Região Militar correspondente, editais marcando o prazo de 30 dias para a inscrição dos candidatos.

§ 2º. O concurso versará sobre rudimentos de Organização Judiciária e Prática do Processo Criminal

Militar, compreendendo duas provas, uma escrita e outra oral, sem arguição.

§ 3º. A mesa examinadora, em cada Auditoria, será composta do promotor e do advogado, sob a presidência do auditor.

§ 4º. Realizado o concurso será observado no que lhe for aplicável o disposto no art. 120.

Art. 122. Os oficiais de justiça serão nomeados na forma do artigo anterior sendo que a matéria do concurso constará de redação oficial e prática forense, na parte relativa às audiências e à citação e intimação.

Art. 123. A promoção dos auditores, promotores e advogados de 1ª e 2ª entrância será precedida da organização pelo Tribunal de uma lista tríplice, na qual serão incluídos os nomes dos candidatos, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escrutínio em caso de empate, para nova escolha entre os dois candidatos em empate.

Parágrafo único. Verificada a vaga, o presidente fará comunicação telegráfica às Auditorias para ciência dos interessados, marcado a estes o prazo de 15 dias para manifestarem, por qualquer forma, as suas candidaturas ao cargo vago.

Art. 124. O tribunal na mesma sessão em que proceder ao escrutínio fará publicação da relação dos candidatos.

### Da antiguidade

Art. 125. O Tribunal procederá, anualmente, à revisão da relação nominal dos auditores, promotores e advogados, por antiguidade.

Parágrafo único. Essa revisão tem por fim:

- a) a inclusão dos novos funcionários no respectivo quadro;
- b) a exclusão dos aposentados, demitidos ou falecidos;
- c) a dedução de tempo não contado para a antiguidade.

Art. 126. A relação assim revista será publicada no “Diário da Justiça” até 15 de janeiro de cada ano e vigorará enquanto não for substituída pela que organizar no ano seguinte.

Parágrafo único. Os funcionários em disponibilidade serão relacionados em separado.

Art. 127. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Tribunal, com as respostas ou sem elas.

### Da Secretaria

Art. 128. A Secretaria compõe-se dos seguintes funcionários:

- Um secretário — classe M;
- Um subsecretário — classe L;
- Dois chefes de seção — classe L;
- Dois 1ºs oficiais — classe K;
- Três 2ºs oficiais — classe J;
- Três 3ºs oficiais — classe I;
- Três datilógrafas — classe G;
- Um eletricista — classe G.

Parágrafo único. O Arquivo e a Biblioteca, parte integrante da seção judiciária, ficarão a cargo de um funcionário, equiparado aos 2ºs oficiais, o qual terá também a seu cuidado o protocolo.

Art. 129. Um dos oficiais da Secretaria servirá de secretário do procurador-geral, sob proposta deste.

Art. 130. Um oficial auxiliará o serviço de arquivista bibliotecário.

Art. 131. A Secretaria será dividida em duas seções, uma administrativa e outra judiciária, sendo os funcionários designados para nestes terem exercício, segundo as necessidades do serviço, por ato do secretário sob aprovação do presidente do Tribunal.

Art. 132. O secretário é chefe dos serviços da Secretaria e da Portaria.

Art. 133. O secretário será substituído pelo subsecretário, e este, em caso de impedimento ou falta ocasional, pelo chefe de seção mais antigo. No caso, porém, do afastamento do seu cargo, em virtude de licença ou do exercício de qualquer comissão ou função eletiva, o subsecretário, quando o chefe da seção mais antigo não reunir a condição de diplomado em direito, será substituído pelo oficial da Secretaria, com esse requisito, designado pelo presidente do Tribunal. Os outros funcionários serão substituídos, por simples designação do presidente do Tribunal, pelos de categoria imediatamente inferior, atendendo à conveniência do serviço.

Art. 134. Compete à seção administrativa:

- a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondência administrativa;
- b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;
- c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor e demais funcionários da Justiça Militar;
- d) organizar lista anual da antiguidade dos auditores;
- e) processar os pedidos de licença;
- f) passar certidões dos papéis referentes à seção, mediante autorização;
- g) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação à parte administrativa;
- h) registrar em livro próprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça Militar, Secretaria e Portaria do Tribunal.

Art. 135. À Seção Judiciária compete:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis criminais ou recursos de alistamento militar que derem entrada no Tribunal, enquanto em andamento;
- b) registrar em livros especiais a distribuição dos processos, lançando em protocolos apropriados e respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros;
- c) prestar aos interessados informações verbais sobre o andamento dos processos;
- d) numerar, logo que tiverem entrada na seção, os processos e recursos, segundo as classes;
- e) autuar os processos e recursos distribuídos;
- f) extrair cópias dos acórdãos para os fins declarados no art. 57, § 1º e se forem neles adotados os fundamentos da sentença de primeira instância, transcrever a mesma sentença em seguida ao acórdão;
- g) colecionar, em livros distintos, para cada espécie, os acórdãos proferidos pelo Tribunal, que não tiverem sido publicados na íntegra, no “Diário da Justiça”;
- h) apresentar os processos ao secretário, afim de serem por este remetidos ao auditor respectivo, ou ao Arquivo do Tribunal, conforme a hipótese;
- i) passar as certidões relativas aos assuntos constantes dos livros e papéis peculiares à seção, mediante autorização;
- j) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação à parte judiciária.

Art. 136. Qualquer serviço, não enumerado nos artigos acima, será distribuído pelas seções, a critério do secretário.

Art. 137. Compete ao secretário, além das atribuições discriminadas neste Regimento:

- a) assistir às sessões para lavrar as atas, que assinará com o presidente, depois de lidas e aprovadas na sessão seguinte, lendo também o expediente que lhe for ordenado pelo presidente;
- b) lavrar portarias, provisões e ordens;
- c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;
- d) dar, em cumprimento ao despacho do presidente, as certidões que forem requeridas, dos livros, processos e documentos existentes na Secretaria ou no Arquivo e dos autos em andamento;
- e) servir de escrivão nos processos de competência originária do Tribunal;
- f) apresentar ao presidente, para despacho, todos os autos, petições e mais papéis dirigidos ao Tribunal;

g) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, Biblioteca, Arquivo e Portaria, de acordo com este Regimento ou com as instruções baixadas pelo presidente, mantendo a ordem e propondo ao presidente as providências necessárias à regularidade do serviço;

h) examinar, antes da distribuição, os autos e papéis a ela sujeitos;

i) justificar ou não as faltas dos empregados da Secretaria com recurso para o presidente;

j) impor, disciplinarmente, a pena de advertência ou repreensão aos ditos empregados e propor ao presidente a de suspensão;

k) lavrar, no livro próprio, os termos de compromisso dos membros do Tribunal, procurador-geral e auditores, e subscrever a posse, nos títulos que fizer lavrar, dos empregados da Secretaria e Portaria;

l) velar pela regularidade da escrituração de todos os registos e livros de que trata este Regimento e dos mais que o Tribunal criar por conveniência do serviço, abrindo, rubricando e encerrando os destinados ao expediente da Portaria do Tribunal;

m) empossar os empregados e distribuí-los pelas seções, podendo transferi-los de uma para outra;

n) inspecionar o ponto dos empregados, conferi-los e encerrá-los de acordo com este Regimento;

o) organizar e fazer publicar o repertório alfabético da jurisprudência do Tribunal;

p) corresponder-se com os chefes de repartições e demais autoridades sobre o expediente da Secretaria.

Art. 138. O secretário terá sob sua imediata inspeção os seguintes livros: de posse dos ministros do Tribunal, procurador-geral e auditores; de matrícula dos auditores e assentamentos dos funcionários da Secretaria e Portaria; do ponto dos empregados; do registo das ordens do Tribunal e do presidente; do registo de correspondência oficial do presidente.

Art. 139. Ao subsecretário compete:

a) auxiliar o secretário nos trabalhos das sessões e nos de expediente;

b) substituí-lo em suas faltas e impedimentos;

c) organizar e ter sempre em dia uma coleção completa das leis em vigor e dos atos administrativos que interessem à Justiça Militar.

Parágrafo único. Para esse fim o subsecretário poderá ser auxiliado por um dos funcionários da Secretaria, sem prejuízo do serviço que a este competir.

Art. 140. Ao chefe da seção compete:

a) dirigir os trabalhos de sua seção, distribuindo-o equitativamente pelos funcionários e ficando responsável pela boa e rápida execução daqueles;

b) manter a ordem na seção;

c) apresentar ao secretário, até 15 de janeiro, os dados necessários ao relatório do presidente.

Art. 141. Aos oficiais (primeiros, segundos e terceiros) e datilógrafos, compete a execução do serviço que lhes for distribuído, devendo empregar todo o zelo para que seja feito com rapidez e perfeição.

Art. 142. Ao bibliotecário-arquivista e protocolista, compete:

a) lançar, em livro próprio, a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação, por ordem alfabética, de matérias e autores com todas as declarações necessárias à fácil procura das obras existentes, sendo responsável pela ordem e asseio da Biblioteca;

b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres “Biblioteca do Supremo Tribunal Militar”, com o qual marcará, no frontispício, todos os livros, impressos, jornais e revistas que deram entrada na Biblioteca;

c) lançar, em livro especial, numerado e rubricado pelo secretário em todas as folhas, a carga e descarga dos volumes pedidos pelos ministros e procurador-geral;

d) organizar o Arquivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;

e) assinalar todos os papéis e autos findos, ou livros que receber com um carimbo com os dizeres — Supremo Tribunal Militar — Arquivo;

f) registrar, em livro especial, todos os autos e papéis sob sua guarda;

g) lançar, em livro especial, a carga e descarga dos autos e papéis pedidos pelos ministros e

procurador-geral, não sendo lícito a ninguém mais retirar autos ou papéis do Arquivo sem ordem do secretário;

h) lançar no protocolo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal, recebido às partes, se se tratar de petição e apresentando-os logo ao secretário;

i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Secretário do Supremo Tribunal Militar — Protocolo, com o número e data, para marcar à margem ou no frontispício os papéis e autos que receber.

Art. 143. Ao porteiro incumbe:

1º, abrir a repartição todos os dias úteis, às 10 horas, e extraordinariamente, quando for determinado pelo secretário, fechando-a, depois de concluídos os trabalhos;

2º, fechar os ofícios e mais papéis da Secretaria que tiver de ser expedido e dar-lhes conveniente destino;

3º, fiscalizar os serviços dos contínuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda a responsabilidade todos os móveis e mais objetos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Parágrafo único. O porteiro será substituído em seus impedimentos, pelo contínuo que o secretário designar.

Art. 144. Ao eletricista incumbe: zelar pela conservação de toda a instalação elétrica do Tribunal, inclusive a do elevador, fazendo os consertos necessários.

Art. 145. Aos contínuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias à hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da Secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretário;

2º, estar presentes e às ordens do Tribunal, durante as sessões, para que forem designados.

Art. 146. Aos serventes cumpre o comparecimento à hora da abertura do Tribunal, para o necessário asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

## Disposições gerais

Art. 147. O gozo de férias dependerá de concessão do presidente do Tribunal e do procurador-geral, quanto aos auditores, advogados e promotores, e do auditor quanto aos funcionários da Auditoria, não podendo ser interrompidas, importando a interrupção em renúncia do direito.

Art. 148. Todos os ministros e o procurador-geral têm direito a uma ordenança do Exército ou da Armada.

Art. 149. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados, ainda que mediante recibo; pode, entretanto, o secretário do Tribunal, facultar o exame dos mesmos, na Secretaria e permitir a extração de notas e apontamentos à defesa.

Art. 150. As penalidades estabelecidas no CJM, serão transcritas nos assentamentos dos funcionários.

Art. 151. Os acórdãos do Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no “Diário da Justiça” e no “Boletim do Exército” e da “Armada”.

Art. 152. Os processos de “habeas corpus”, excetuados os referentes à praças, estão sujeitos a custas, que serão pagos na Secretaria, antes da distribuição, de acordo com o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Art. 153. Sempre que tomar posse um novo ministro do Tribunal, a Secretaria providenciará para que o seu retrato seja colocado na galeria respectiva.

Art. 154. A Secretaria funcionará das 11 e meia às 16 e meia horas. Quando, porém, a sessão do Tribunal terminar nessa hora ou após, o expediente será encerrado 15 minutos depois.

Art. 155. O provimento dos cargos da Secretaria, a promoção dos funcionários, os seus direitos, vantagens e regalias são regulados na legislação em vigor.



Art. 156. Em caso de acúmulo de serviço, ou por conveniência dele, a juízo do presidente, os chefes de seção ou os 1<sup>os</sup> oficiais, poderão servir de escrivão no feito em que, com tal tiver de funcionar o secretário.

Art. 157. A Secretaria fará conclusos aos respectivos relatores, os autos de “habeas corpus”, com ou sem informação, na penúltima sessão que anteceder o período de férias do Tribunal.

Art. 158. Afim de desembaraçar o Arquivo do Tribunal, os processos de deserção e insubmissão de praças, não revéis, já julgados há mais de 10 anos, poderão ser incinerados, lavrando-se um termo, do qual conste a data de cada processo e o nome dos acusados e nota da decisão final.

Art. 159. Nos casos omissos neste Regimento será observada a jurisprudência do Tribunal.

### Disposições transitórias

Art. 160. Na 1<sup>a</sup> sessão do ano de 1940, proceder-se-á a eleição para os cargos de presidente e vice-presidente.

Sala das Sessões do Supremo Tribunal Militar, em 27 de dezembro de 1939 — General *Francisco Ramos de Andrade Neves*, presidente — *João V. Bulcão Vianna* — *Oscar Gitahy de Alencastro* — *Alvaro Guilherme Mariante* — *Mario A. Cardoso de Castro* — General *Raimundo Rodrigues Barbosa* — *João Pacheco de Oliveira* — *Raul Tavares* — *C. Deschamps* — *Amphiloquio Reis* — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

(D. J. de 2.1.1940.)